

Processo TC 032.022/2015-8 (com 13 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro, no sentido de:

“a) com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘d’; 19; e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares** as contas do Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.207,60	5/3/2007
14.207,60	5/4/2007
14.207,60	3/5/2007
14.207,60	4/6/2007
14.207,60	3/7/2007
14.207,60	2/8/2007
14.207,60	4/9/2007
14.207,60	4/10/2007
14.207,60	5/11/2007
14.207,60	7/12/2007

(...)

b) aplicar ao Sr. Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 **parcelas mensais** e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da

notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da respectiva parcela anterior, para comprovar os recolhimentos de cada uma das sucessivas parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que, caso requerido e autorizado o referido parcelamento, o inadimplemento de qualquer parcela implicará no imediato vencimento antecipado do saldo devedor residual, com incidência dos encargos aplicáveis;

e) encaminhar **cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, em 12 de junho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador